

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : CSRF/01-1.828
RECURSO Nº : RD/Nº 102-0.551
MATÉRIA : IRPF
RECORRENTE : MARCOS ALBERTO CABALEIRO FERNANDEZ
RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUÍNTES
INTERESSADA : FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE -
Para que se caracterize a divergência jurisprudencial a que se refere o
inciso II do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, é necessário que se
comprove a ocorrência de antagonismo ou contradição quanto a matéria
de direito e não quanto a matéria de fato.

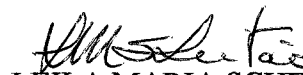
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARCOS ALBERTO CABALEIRO FERNANDEZ.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por
unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional,
no sentido de não conhecer do recurso, por ausência dos pressupostos para sua admissibilidade,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1995



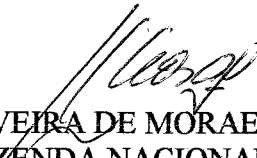
MARIAM SEIF
PRESIDENTE



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MIGUEL RENDY (Suplente Convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828
RECURSO Nº : RD/Nº 102-0.551
RECORRENTE : MARCOS ALBERTO CABALEIRO FERNANDEZ

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-26.737 de 29 de janeiro de 1992, o contribuinte acima identificado recorre à E. Câmara Superior de Recursos Fiscais com as razões expostas a fls. 87/89, arrimando-se, para tanto, no art. 3º, inciso II do Decreto 83.304/79 c/c o art. 5º da Portaria Ministerial 434/79.

O litígio refere-se ao valor de Cz\$ 315.000,00, o qual foi excluído do benefício fiscal do Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, por não haver o contribuinte comprovado a disponibilidade financeira em exercícios anteriores a 1986 que desse suporte à integralização do referido valor ao capital social de pessoa jurídica, sendo essa importância adicionada na coluna de aplicações do ano, resultando acréscimo patrimonial a descoberto.

Na impugnação de fl. 35, a autuada mencionou, em relação a este tópico da autuação, que:

“2 - Com relação aos valores excluídos do benefício fiscal do DL-2303/86 tenho a dizer que:

2 A - Não houve em qualquer tempo a intenção de burlar ou mesmo prejudicar o fisco, haja visto que o referido valor foi declarado e dele foi pago o imposto devido, não houve portanto sonegação mas sim uma má informação do declarante com relação aos benefícios do Decreto-Lei em questão, assim sendo, peço que seja retirado o débito correspondente juros e multa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828

A autoridade julgadora de primeira instância manifesta-se sobre essa matéria nos seguintes termos:

“O contribuinte não contesta o procedimento fiscal relativamente à exclusão da citada importância. Com referência à dispensa de juros e multa solicitada, nada há que se falar por absoluta falta de previsão legal, quanto ao custo da construção, o contribuinte, na verdade, não contesta, de forma evidente, o arbitramento efetuado com base na tabela do Sinduscom.”

Na fase recursal, o contribuinte, transcrevendo os arts. 18 e 20 do DL 2.303, de 1986, argumenta que, em face das disposições desses artigos, o valor de Cz\$ 315.000,00 deva integrar a declaração de rendimentos, não devendo ser excluído do benefício e, portanto, constituir a base de cálculo para a aplicação da alíquota de 3%.

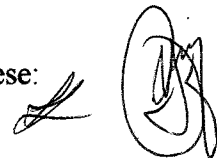
A Colenda Segunda Câmara, por maioria de votos, não tomaram conhecimento do recurso quanto a este aspecto, por falta de objeto, sob o argumento de matéria preclusa, conforme se infere do seguinte texto do ilustre relator do acórdão recorrido:

“In casu, a defesa inova inteiramente, argumentando o que não argumentara em instância inferior. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, vedada à apreciação deste Colegiado.”

Contra esse ato, a empresa interpôs o recurso especial, trazendo como paradigma o Acórdão nº 106-3.689, de 25 de julho de 1991, em cuja ementa se lê:

“IRPF - CÉDULA “H” - RENDIMENTOS - RESTABELECIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86 - Estão acobertados pelo benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do DL nº 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31.12.86 e oferecidos à tributação com alíquota reduzida na declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo regulamentar. Recurso provido.”

Como razões do Recurso Especial, argumenta o recorrente, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828

- a arguição de preclusão processual é por demais severa e injusta pelo rigor técnico processual;

- a impugnação fora produzida pelo contribuinte, desconhecendo as disposições legais pertinentes à matéria;

- os valores objeto da glosa fiscal estão consubstanciados em documentação farta e idônea;

- o acréscimo patrimonial a descoberto em questão fora justificado quando da aplicação do DL. 2.303.

Apreciando o Recurso Especial interposto, o ilustre Presidente da Segunda Câmara assim se pronunciou:

“Verifica-se que a autuada não entendeu que o valor declarado de Cz\$ 315.000,00 sobre o qual foi pago o imposto com alíquota reduzida de 3% (três) por cento, além de não ter sido computado como recurso disponível, foi adicionado como aplicação e, por outro lado, como este montante, por certo estava incluído no Anexo 5 - Declaração de Bens - de fl. 18, solicitou apenas a dispensa da multa. Mas, há que reconhecer que houve a intenção de impugnar a exigência, pois demonstrou sua inconformidade com relação à exigência.

Ao final do recurso de fls. 59/63 apelou pelo cancelamento e arquivamento do feito fiscal, ou seja, o recurso foi contra a toda a exigência e, ainda que, a impugnação ou o recurso fosse, apenas, contra o acréscimo patrimonial à descoberto, a inconformidade atinge a glosa de Cz\$ 315.000,00.

Como se vê, o dissídio jurisprudencial está demonstrado e diante do exposto, e no uso da competência conferida pelo parágrafo 3º do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, DOU prosseguimento ao recurso especial, tendo em vista que o mesmo preenche os pressupostos para a sua admissibilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

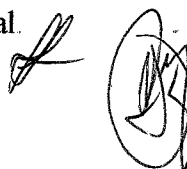
PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões (fls. 102/104), com as alegações a seguir explicitadas, em síntese.

Em preliminar ao mérito, argúi a inadmissibilidade do recurso.

Transcreve o inciso II do art. 3º do Decreto nº 83.304/79 e conclui que a divergência há de se dar quanto a matéria de direito, jamais quanto a matéria de fato. E, nesse sentido, os dois Acórdãos não divergem quanto à interpretação da aplicação do DL 2.303, de 1986, conforme argumentação de fls. 103.

Quanto ao mérito, aduz que o improvimento do Recurso Especial se impõe visto que, caracterizada a omissão de rendimentos e o acréscimo patrimonial, a descoberto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse ilidir a acusação fiscal.



É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10680/003 611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1 828

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

Como se vê do relato, o litígio sob exame refere-se ao benefício fiscal instituído pelos arts. 18 a 23 do Decreto-Lei 2 303, permitindo-se a utilização da alíquota especial de 3% quanto a acréscimo patrimonial a descoberto no exercício de 1987, atendidas as condições estipuladas nesse diploma legal e normas complementares.

Não tendo as razões sido acatadas pela Câmara recorrida, o recorrente apela a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, alegando divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e a da C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão 106-3.689/91.

O ilustre Presidente da Câmara Recorrida entendeu caracterizado o dissídio jurisprudencial, dando seguimento ao recurso.

Impõe-se, entretanto, em face da preliminar de inadmissibilidade do recurso suscitada pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, seja examinado se, de fato, as circunstâncias presentes nos dois julgados, recorrido e paradigma, são idênticos ou, no mínimo, semelhantes.

Com efeito, o Acórdão paradigma entendeu que “estão acobertados pelo benefício fiscal previsto nos artigos 18 a 23 do DL nº 2.303/86 os bens e valores adquiridos até 31/12/86 e oferecidos à tributação com alíquota reduzida em declaração de rendimentos apresentada dentro do prazo regulamentar.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

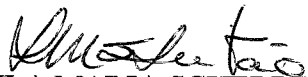
PROCESSO Nº : 10680/003.611/90-81
ACÓRDÃO Nº : CSRF/01-1.828

Já o acórdão recorrido considerou que “tendo em vista os objetivos competência e natureza dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, bem como a sistemática processual vigente, se o contribuinte perante a autoridade julgadora de primeiro grau deixar de contestar, no todo ou em parte, alguns itens objeto de autuação não poderá dirigir-se a instância ad quem, inovando no feito para solicitar a apreciação da matéria não questionada na fase impugnatória, dado que não chegando a se instaurar o litígio, ocorreu preclusão processual.”

In casu, constata-se não haver pois dissídio jurisprudencial quanto a matéria de direito visto que os dois Acórdãos não divergem quanto à interpretação da aplicação do DL - 2.303. A divergência situa-se apenas quanto à questão de fato.

Sendo assim, não configurado o pressuposto de admissibilidade do recurso de divergência previsto no art. 4º, inciso II da Portaria MF nº 434/79, voto no sentido de se acolher a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela Fazenda Nacional e, portanto, não conhecer do Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

